



PARECER Nº 072/2025/CIUT – OS Nº 354/2025
PROTOCOLO Nº 1816/2025 - PROCESSO Nº 551/2025
Data: 12/03/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 310/2025** que “Dispõe sobre a estadualização da estrada que interliga as rodovias MT-246/339, MT-247 e MT-343, nos municípios de Barra do Bugres, Lambari D'Oeste e Cáceres”.

Autor: Deputado Estadual Dr. João

Coautor: Deputado Estadual Chico Guarnieri

Referente ao **Substitutivo Integral nº 01** que “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no município de Cáceres, passando por Lambari D'Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica.

Autor: Deputado Estadual Dr. João

Coautor: Deputado Estadual Chico Guarnieri

Relator: Deputado Nicinho

I – DO RELATÓRIO

A propositura em tela, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 26/03/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico em 21/03/2025, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 08/05/2025 (fls. 07-v), para emitir parecer de mérito.





Ato contínuo fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelo mesmo subscritor da propositura às fls. 06/07.

Submete-se a esta Comissão, o **Substitutivo Integral nº 01** ao Projeto de Lei nº 310/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. João, e coautoria do Deputado Estadual Chico Guarnieri, que: “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no município de Cáceres, passando por Lambari D'Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica”.

Cumpra-se o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O presente substitutivo de autoria do Deputado Estadual Dr. João, e coautoria do Deputado Estadual Chico Guarnieri, visa que a estadualização do trecho possibilitará investimentos permanentes em infraestrutura, assegurando melhores condições de tráfego, segurança e eficiência logística, além de promover a integração regional, o desenvolvimento social e a valorização territorial.

Sendo assim a presente proposta atende à necessidade de precisão técnica e topográfica, conferindo segurança jurídica ao processo de estadualização do referido trecho, cuja relevância econômica e logística é indiscutível. A estrada em questão liga regiões de significativa produção agropecuária, com destaque para cultivos de grãos, cana-de-açúcar e criação de gado, além de possuir potencial para o escoamento da produção via Porto de Cáceres, futuro vetor logístico regional.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram remetidos novamente a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, em consonância com o Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura em trâmite referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

A propositura de acordo com o Substitutivo Integral nº01, no **art. 1º** - Fica estadualizada a estrada vicinal que interliga a Rodovia MT-343, no município de Cáceres, passando pela MT-247, no município de Lambari D'Oeste, até o entroncamento com a Rodovia MT-246/339, no município de Barra do Bugres, com extensão aproximada de 123,44 quilômetros.

Já no inciso § 1º A estadualização de que se refere o caput abrange três subtrechos, a saber:





- I. O primeiro subtrecho tem início no entroncamento com a Rodovia MT-343, no município de Cáceres, nas coordenadas geográficas 15°48'14.10"S e 57°27'14.06"W, estendendo-se até o ponto de coordenadas 15°27'43.14"S e 57°33'26.62"W, perfazendo um total de 52,84 quilômetros.
- II. O segundo subtrecho parte do ponto final do trecho anterior e segue até o município de Lambari D'Oeste pela Rodovia MT-247, com início nas coordenadas 15°27'43.14"S e 57°33'26.62"W e término em 15°09'26.49"S e 57°38'17.90"W, com extensão de 35,70 quilômetros.
- III. O terceiro subtrecho liga o município de Lambari D'Oeste ao município de Barra do Bugres, alcançando o entroncamento com a Rodovia MT-246/339, com início nas coordenadas 15°09'26.49"S e 57°38'17.90"W e término nas coordenadas 14°56'53.60"S e 57°38'38.27"W, totalizando 34,90 quilômetros.

Logo § 2º Este traçado passa a compor o Sistema Viário Estadual.

Inicialmente, importante destacar que estadualização de rodovias é o procedimento de transferência de um trecho ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da Jurisdição municipal para Jurisdição do Estado.

O Projeto de Lei visa atender solicitação da comunidade que reside na região dos municípios de Cáceres, Lambari D' Oeste, Barra do Bugres, que pleiteiam por melhores condições de tráfego e logística desse trecho.

A título de conhecimento e informação, no site eletrônico da SINFRAMT), consta os requisitos básicos que deverão ser cumpridos para promover a Estadualização, além do rol de documentos necessários para o requerimento, elencando todas as etapas do serviço.



Conforme assentado ao norte, a Instrução Técnica nº 001/2021/SINFRA, de 10 de fevereiro de 2021 dispõe sobre procedimentos para estadualização de Rodovias e demais providências, elencando os requisitos básicos para estadualização, procedimentos, documentação e etc.

As condições essenciais que deverão ser atendidas são:

- a) Propiciar uma única conexão de sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual;
- b) coincidir com diretriz de rodovia Estadual planejada;
- c) não ser paralela e próxima à sede de município;
- d) conectar entre si sedes municipais;
- e) constituir um corredor estadual e/ou não interromper um corredor federal;
- f) possuir relevância econômica para o Estado;
- g) possuir relevância estratégica para a logística do Estado;
- h) interligar com outros modais de transporte;
- i) conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais;
- j) permitir a conexão de caráter nacional e internacional.

Existe ainda, a documentação imprescindível para o objetivo proposto, devendo também ser apresentada àquela Gerência, a saber:





a) solicitação contendo justificativa breve baseada nos requisitos básicos para estadualização;

b) cadastro da Rodovia preenchido acompanhado de arquivo editável;

c) Lei municipal autorizando a Prefeitura a transferir o trecho ao Estado, quando se tratar de propriedade do município;

d) comprovação, pela prefeitura, da liberação da faixa de domínio ao longo de todo o trecho a ser estadualizado, tratando-se de rodovia de propriedade do município;

e) comprovação de propriedade mediante Certidão de Inteiro Teor atualizada, referente aos imóveis localizados ao longo do trecho a ser estadualizado quando se tratar de propriedade privada;

f) termo de doação do proprietário referente à área de faixa de domínio localizada ao longo do todo o trecho a ser estadualizada, tratando-se de propriedade privada.

g) arquivo digital em CD contendo o trecho a ser estadualizado nos formatos SHAPEFILE, KMZ, KML, DWG, GEORREFERENCIADO e PDF;

h) Projetos de engenharia de obras executadas ou a executar no trecho a ser transferido (incluindo o projeto de implantação de rodovias), se houver;

i) Relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos e qualquer outro item que apresente relevância sob o ponto de vista de conflito de tráfego ou de risco para segurança dos usuários e pedestres, com indicação do ponto de início e fim do trecho, incluindo a localização geográfica dos mesmos.

j) anotação de Responsabilidades Técnicas-ART, com assinatura do responsável.





Nesse mesmo sentido, o processo de estadualização de rodovias deve seguir os seguintes trâmites:

- a) análise de conformidade do processo pela equipe técnica da SINFRA;
- b) visita em loco para verificações e levantamentos de trecho a ser estadualizado, caso necessário;
- c) elaboração de parecer conclusivo favorável ou não à estadualização;
- d) autorização do secretário da SINFRA para inclusão do trecho estadualizado no Sistema Rodoviário Estadual;
- e) Publicação de Decreto de efetivação da estadualização do trecho e implantação no Sistema Rodoviário Estadual.

A estadualização é vista como um passo estratégico para fortalecer a logística da região, reduzindo os custos de manutenção para as prefeituras e melhorando o escoamento da produção agrícola, pecuária e de calcário, setores essenciais para a economia local. É um mecanismo estratégico que visa integrar vias de grande importância socioeconômica à malha rodoviária estadual.

A região abrangida por essa estrada compreende três municípios importantes: Cáceres, Lambari D'Oeste e Barra do Bugres. Todos eles possuem características comuns:

- Forte vocação para a agropecuária e o agronegócio;
- Presença de pequenas e médias propriedades rurais;
- Papel relevante na economia regional;
- Carência de infraestrutura de transporte de qualidade.





Cáceres, por exemplo, é um dos principais polos econômicos do oeste mato-grossense, com acesso ao Rio Paraguai, além de ser cidade universitária e centro regional de saúde. Lambari D'Oeste é caracterizada pela produção agrícola e pecuária, sendo um elo fundamental na cadeia produtiva. Barra do Bugres, por sua vez, destaca-se como centro agrícola e agroindustrial.

A região é marcada por uma produção significativa de: Soja; milho; algodão; pecuária de corte e leite. A estadualização permite um escoamento mais eficiente desses produtos para centros consumidores e portos secos e úmidos, reduzindo perdas e custos operacionais. Produtores ganham competitividade, e há estímulo à expansão agrícola.

A estrada vicinal serve como elo entre regiões de grande potencial turístico, como o Pantanal Matogrossense. Além disso, ela cria rotas alternativas a trechos congestionados ou em mau estado da malha estadual, promovendo integração territorial.

Em suma, a estadualização da estrada vicinal entre Cáceres, Lambari D'Oeste e Barra do Bugres representa um avanço estratégico para a infraestrutura do estado. A medida proporcionará benefícios diretos à população, facilitará o crescimento econômico, melhorará a logística regional e garantirá maior segurança e acessibilidade aos usuários.

Diante a análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 310/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dr. João**, e coautoria do **Deputado Chico Guarnieri**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de mesma autoria.

É o parecer.





III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 310/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. João, e coautoria do Deputado Estadual Chico Guarnieri**, que recebeu o Substitutivo Integral nº 01, que “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no município de Cáceres, passando por Lambari D'Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica”.

Conforme consta no Substitutivo Integral nº 01, a estadualização do trecho possibilitará investimentos permanentes em infraestrutura, assegurando melhores condições de tráfego, segurança e eficiência logística, além de promover a integração regional, o desenvolvimento social e a valorização territorial.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 310/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dr. João, e coautoria do Deputado Estadual Chico Guarnieri** nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**.

Sala das Comissões, em 08 de Julho de 2025.





FLS 17
RUB 17